



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.485, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Azeredo)

Dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2423/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do estelionato informático.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

## “Estelionato informático

## Art. 171.....

§2º Nas mesmas penas incorre quem:

VII – envia mensagens digitais de qualquer espécie, fazendo-  
ses, instituições ou pessoas a fim de induzir outrem a revelar  
s, de identidade, ou senhas de acesso.”(NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A imprensa publica quase que diariamente reportagens sobre cidadãos que foram vítimas de invasão em suas contas correntes e cartões de crédito, e a história é sempre a mesma: a pessoa abre sua caixa de correio eletrônico ou sua conta nas redes sociais ou recebe um texto do tipo SMS e encontra uma mensagem aparentemente enviada pelo seu banco pedindo para atualizar suas informações.

Ato contínuo, a pessoa clica no link, é enviada para um website falso – que simula o site do banco original – onde a vítima fornece seus dados pessoais, números de conta e de cartões de crédito e códigos de acesso.

Muitas pessoas não desconfiam que se trate de um golpe e, portanto terão seu dinheiro transferido para outras contas, seus cartões de crédito

usados para compras na Internet e terá suas contas de e-mail e de redes sociais invadidas, causando prejuízos e transtornos.

Esse tipo de crime é conhecido na Internet como “*phishing*”, sendo um golpe comum, e configurado como a forma moderna de engenharia social, ou o estelionato no mundo informático.

A prática do estelionato informático se consubstancia no envio, com intenções fraudulentas, de e-mails que pretendem ser de empresas conceituadas, a fim de induzir as pessoas a revelar informações pessoais, como senhas e/ou números de cartão de crédito.

Essa conduta é usada para o roubo de identidade on-line, utilizando engenharia social e subterfúgios técnicos para obter, de forma indevida e fraudulenta, os dados pessoais, de identidade e as credenciais financeiras dos consumidores.

A prática de *phishing*, ou estelionato informático, encontra-se em expansão no Brasil, pois existe falta de informação e de campanhas esclarecedoras na imprensa sobre esse tipo de ataque cibernético.

Pior: a maioria dos usuários de Internet não tem conhecimento que seus dados pessoais são alvo constante e valioso de criminosos digitais, e, portanto, não adotam as precauções necessárias em sua conduta on-line.

Além disso, as pessoas que praticam esse tipo de conduta estão adotando tecnologias digitais avançadas para possibilitar a obtenção de dados até mesmo de pessoas que estão cientes e adotam cuidados básicos contra a prática do *phishing* (estelionato informático).

Essas novas tecnologias se valem de vulnerabilidades dos navegadores de Internet que permitem o download e a execução de programas de computador hospedados em websites hostis.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de uma atualização do Código Penal Brasileiro que venha a estabelecer uma tipificação penal relativa ao *phishing*, ou estelionato informático, de forma a desencorajar esse tipo de prática.

Uma disposição dessa natureza não foi estabelecida nas recentes legislações editadas sobre o assunto - Lei nº 12.737, de 2012 – conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e Lei nº 12.735, de 2012.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz no Código Penal uma tipificação penal específica que tipifica como crime a prática de difusão de mensagens eletrônicas com o intuito de obter dados pessoais, números de cartão de crédito, senhas, usuários de acesso, de forma fraudulenta.

Essa tipificação tem o objetivo de reduzir a ocorrência desse tipo cada vez mais frequente de golpe na Internet e que causa enormes prejuízos para os consumidores e cidadãos.

Além disso, estabelece novos instrumentos legais que poderão ser usados pelos órgãos policiais para ampliar a segurança no domínio brasileiro da Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013.

Deputado Eduardo Azeredo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....  
**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

**Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### **Defraudação de penhor**

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*)

.....  
.....

## **LEI N° 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

.....  
.....

## **LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º ( VETADO)

Art. 3º ( VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

---

.....  
§ 3º .....

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Paulo Bernardo Silva  
Maria do Rosário Nunes

**FIM DO DOCUMENTO**